# LEI COMPLEMENTAR Nº001/2012 DE 21 DE JUNHO DE 2012

**Institui a Lei Geral Municipal da Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual, e dá outras providências.**

**SÍLVIO CÉSAR MOREIRA CHAVES**, Prefeito Municipal de Planalto, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I
## DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Esta Lei regula o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido assegurado ao microempreendedor individual (MEI), às microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), doravante simplesmente denominadas MEI, ME e EPP, em conformidade com o que dispõe os arts. 146, III, d, 170, IX, e 179 da Constituição Federal e a Lei Complementar Federal nº 123/06, criando a Lei Geral Municipal do Microempreendedor individual, Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

**PARÁGRAFO ÚNICO**. Aplicam-se ao MEI todos os benefícios e todas as prerrogativas previstas nesta Lei para as ME e EPP.

**Art. 2º** O tratamento diferenciado, simplificado, favorecido e de incentivo às microempresas, às empresas de pequeno porte e ao microempreendedor individual incluirá, entre outras ações dos órgãos e entes da administração municipal:

I – Aos incentivos fiscais;

II – Processo de abertura e baixa em formato eletrônico;

III – Incentivos à geração de empregos;

IV - Unicidade e a simplificação do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas;

V – a simplificação, racionalização e uniformização dos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro, legalização e funcionamento de empresários e pessoas jurídicas, inclusive com a definição das atividades consideradas de alto risco;

VI – a regulamentação do parcelamento de débitos relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);

VII – a preferência nas aquisições de bens e serviços pelos órgãos públicos municipais;

VIII – À inovação tecnológica e à educação empreendedora;

IX – implementação da DECA ONLINE, Alvará Eletrônico, Certidão Negativa de Débitos pela Internet e base de dados com informações e orientações aos contribuintes.

## CAPÍTULO II
## DO REGISTRO E DA LEGALIZAÇÃO
### Seção I
### Da inscrição, Alteração e baixa

**Art. 3º** O Chefe do Poder Executivo Municipal, no âmbito de sua competência, determinará a todos os órgãos e entidades envolvidas na abertura, alteração e fechamento de empresas, tomar as medidas necessárias a simplificação dos procedimentos de modo a evitar ou trâmites redundantes e/ou inócuos aos dias atuais, objetivando a celeridade e a unidade do processo de registro e legalização de empresas.

**Art. 4º** A Administração Pública Municipal instituirá o sistema eletrônico de arrecadação, com a implantação da DECA ON LINE, que possibilitará abertura, alteração e fechamento de empresas pela Internet, bem como a Certidão Negativa de Débitos e o Alvará Funcionamento Eletrônico.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** O Município empregará esforços no sentido de ajustar seus sistemas ao sites estadual e federal, ainda integrar o seu

banco de dados com a Receita Federal do Brasil, no sentido de integrar sistema único de informações e registro simplificado e gratuito.

**Art. 5º** O EI, a ME e a EPP podem ter registros no endereço residencial para exercer suas atividades, desde que, cumulativamente:

a) Exerça atividade de baixo grau de risco;
b) Observe os parâmetros de incomodidade;
c) Possua espaço reservado para uso exclusivo da atividade econômica;
d) Tratando-se de produção, somente se exercida sob a forma artesanal;
e) A atividade não gere grande circulação de pessoas.

**Art. 6º** É permitido ao MEI indicar endereço localizado em Zona Estritamente Residencial, desde que, cumulativamente:

a) Exerça atividade de baixo grau de risco;
b) Não atenda ou receba clientes no imóvel;
c) Não tenha empregado ou auxiliar que atue no endereço de registro;
d) Não mantenha depósito, estoques de produtos ou mercadorias;
e) Observe os parâmetros de incomodidade definidos para a ZER;
f) Pratique o comércio ambulante ou em local destinado a exposição temporária ou preste serviço no endereço dos tomadores de serviços ou locais reservados, desde que observadas às normas municipais;

§ 1º O comércio em vias públicas, não se aplica no caso de atividades eventuais, de comércio ambulante e de autônomos não estabelecidos, as quais são regidas por regras próprias.

§ 2º O MEI que indicar o endereço residencial para atuar nas condições previstas acima, manterá o valor do IPTU Residencial, integral.

I - da descrição oficial do endereço de seu interesse e da possibilidade de exercício da atividade desejada no local escolhido;

II - de todas as exigências municipais a serem cumpridas para obtenção de licença de autorização de funcionamento, licença sanitária e ambiental, segundo a atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização; e

III – da possibilidade de exercer atividades em âmbito residencial e em áreas desprovidas de regulação fundiária legal ou com regulamentação precária.

**Art. 7º** As Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte que se encontrem sem movimento há mais de três anos poderão dar baixa nos registros dos órgãos públicos municipais, independente do pagamento de Taxas de Protocolo ou Multas devidas pelo atraso na entrega das declarações.

**Art. 8º** Com o objetivo de orientar os empreendedores simplificando os procedimentos de registro de empresas no Município, o Poder Executivo Municipal fica autorizado a criar a Sala do Empreendedor, que terá a finalidade de:

I - Promover o atendimento adequado ao contribuinte, prestando orientações necessárias ao preenchimento da DECA ONLINE, a emissão do Alvará de Funcionamento Eletrônico, o acesso a Certidão Negativa de débitos e da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica;

II - Orientações sobre os procedimentos necessários para a regularização fiscal, tributária e cadastral dos contribuintes;

III - Emissão de certidões de regularidade fiscal e tributária pela internet, gratuitas.

## SEÇÃO II
## DO ALVARÁ E DA DECA ELETRÔNICA

**Art. 9º** Fica instituído o Alvará de Funcionamento Eletrônico, e a DECA ONLINE, que permitirão a abertura e o fechamento de empresas, em formato exclusivamente eletrônico, através do endereço oficial do Município, que possibilitará a liberação imediata a número de inscrição municipal e o acesso a Nota Fiscal de Serviço Eletrônica, após o ato de registro, exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto.

§ 1º Para efeitos desta Lei, considera-se como atividade de alto risco aquela que assim for definida pelo Comitê Gestor da REDESIM.

§ 2º O Alvará de Funcionamento Eletrônico será cancelado se após a notificação da fiscalização orientadora não forem cumpridas as exigências e os prazos estabelecidos pelo Comitê Gestor da REDESIM.

**Art. 10** Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, o Município concederá Alvará de Funcionamento Precário ao microempreendedor individual, à microempresa e à empresa de pequeno porte, instaladas em áreas desprovidas de regulação fundiária legal ou com regulamentação precária, definidas pelo Município.

§ 1º O Alvará de Funcionamento Precário tem validade enquanto durar a posse mansa e pacífica do imóvel, e será concedido:

a) Em áreas previamente determinadas pelo município;
b) A quem estiver na ocupação por prazo superior 3 (três) anos, admitindo-se a soma de ocupação anterior por terceiros;
c) Para imóvel com área de até 150m2, mesmo que não possua Habite-se, mediante termo de responsabilidade assinado pelo próprio empreendedor de que o imóvel apresenta condições mínimas de segurança; ou
d) Para imóvel com área de até 150m2, mesmo que não possua Habite-se, mediante termo de responsabilidade assinado por engenheiro habilitado de que o imóvel apresenta condições mínimas de segurança.

§ 2º O Alvará de Funcionamento Precário perde efeito nas seguintes hipóteses:

a) Ficar constatada a falta de segurança do imóvel;
b) Desatender as normas sanitárias;
c) A atividade gere grande circulação de pessoas.
d) Falta de observância dos parâmetros de incomodidade;
e) Retomada judicial do imóvel ou desapropriação.

## CAPÍTULO III
## DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

**Art. 11** A fiscalização municipal, nos aspectos de posturas, uso do solo, sanitário, ambiental e de segurança, relativos às microempresas, às

empresas de pequeno porte e aos demais contribuintes, deverá ter natureza orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

**Art. 12** Nos moldes do artigo anterior, quando da fiscalização municipal, será observado o critério de dupla visita para lavratura de auto de infração, exceto na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Considera-se reincidência, para fins deste artigo, a prática do mesmo ato no período de 12 (doze) meses, contados do ato anterior.

**Art. 13** A dupla visita consiste em uma primeira ação, com a finalidade de verificar a regularidade do estabelecimento, e em ação posterior de caráter punitivo quando, verificada qualquer irregularidade na primeira visita, não for efetuada a respectiva regularização no prazo determinado.

**Art. 14** Quando na visita for constatada qualquer irregularidade, será lavrado um termo de verificação e orientação para que o responsável possa efetuar a regularização no prazo de 30 (trinta) dias, sem aplicação de penalidade.

§ 1º Quando o prazo referido neste artigo não for suficiente para a regularização necessária, o interessado deverá formalizar com o órgão de fiscalização um termo de ajuste de conduta, no qual, justificadamente, assumirá o compromisso de efetuar a regularização dentro do cronograma que for fixado no termo.

§ 2º Decorridos os prazos fixados no *caput* ou no termo de ajuste de conduta – (TAC), sem a regularização necessária, será lavrado auto de infração com aplicação de penalidade cabível.

## CAPÍTULO IV
## DO REGIME TRIBUTÁRIO

**Art. 15** As MEs e EPPs optantes pelo Simples Nacional recolherão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) com base nesta Lei, em consonância com a Lei Complementar Federal nº 123/06, e regulamentação pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.

**Art. 16** O MEI recolherá o ISSQN em valor fixo mensal, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, conforme previsto no art. 18-A da Lei Complementar Federal nº 123/06.

**Art. 17** A retenção na fonte de ISS das microempresas ou das empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional será permitida nos termos da Legislação do ISSQN do Município, observadas as decisões dos Tribunais Superiores, e as seguintes normas:

I – a alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ISS previsto nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar Federal nº 123/06 para a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da prestação;

II – na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividades da microempresa ou empresa de pequeno porte, deverá ser aplicada pelo tomador a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à menor alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar Federal nº 123/06;

III – na hipótese do inciso II deste artigo, constatando-se que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, caberá à microempresa ou empresa de pequeno porte prestadora dos serviços efetuar o recolhimento dessa diferença no mês subsequente ao do início de atividade em guia própria do município;

IV – na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte estar sujeita à tributação do ISS no Simples Nacional por valores fixos mensais, não caberá a retenção a que se refere o *caput* deste artigo;

V – na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte não informar a alíquota de que tratam os incisos I e II deste artigo no documento fiscal, aplicar-se-á a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à maior alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V desta Lei Complementar;

VI – não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços quando a alíquota do ISS informada no documento fiscal for inferior à devida,

hipótese em que o recolhimento dessa diferença será realizado em guia própria do município;

VII – o valor retido, devidamente recolhido, será definitivo, e sobre a receita de prestação de serviços que sofreu a retenção não haverá incidência de ISS a ser recolhido no Simples Nacional.

## SEÇÃO I
## DOS BENEFÍCIOS FISCAIS

**Art. 18** Ao MEI, à ME e à EPP terão os seguintes benefícios fiscais:

I – isenção no pagamento da taxa de licença e fiscalização para localização, instalação e funcionamento de microempresas e empresas de pequeno porte;

II – isentos os valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao alvará, à licença, à CND, aos requerimentos e ao cadastro do microempreendedor individual, desde que feita através da internet, através do endereço oficial eletrônico do Município;

III – redução de 30% (trinta por cento) no pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) nos primeiros 12 (doze) meses de instalação incidente sobre único imóvel próprio, alugado ou cedido que seja utilizado pela microempresa e empresa de pequeno porte.

§ 1º O MEI fica isento ainda de eventuais taxas de renovação da Licença de Funcionamento e da Fiscalização de Anúncios (TFA).

§ 2º O EI que atuar no endereço residencial nas condições previstas no art. 6º, manterá o valor do IPTU Residencial.

**Art. 19** As empresas cuja atividade seja escritórios de serviços contábeis deverão recolher o ISS fixo, de acordo com valores descritos e estipulados na lei municipal, igual a dos profissionais liberais, e disposição do parágrafo 22-A do artigo 18 da Lei Complementar Federal nº 123/06.

**Art. 20** Os benefícios previstos nesta Lei, não constantes na Lei Complementar Federal nº 123/06, aplicam-se somente aos fatos geradores ocorridos após a vigência desta Lei, desde que a empresa tenha ingressado

no regime geral da ME e EPP nos termos da Lei Complementar Federal nº 123/06.

**Art. 21** A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) é uma documento obrigatório para todos os contribuintes do ISSQN, assim como a declaração dos serviços prestados e tomados.

**Art. 22** O Poder Executivo disponibilizará documento único de arrecadação, para todas as taxas e contribuições existentes ou que venham a ser criadas, de emissão eletrônica, pagável pelos meios disponibilizados pelo sistema bancário, Guia de Recolhimento do ISSQN, Nota Fiscal de Serviço Eletrônica.

**PARÁGRAFO ÚNICO**. Será implementado aos contribuintes o requerimento eletrônico, simplificando os procedimentos e desonerando os contribuintes, podendo ser cadastrado até três endereços de e_mail para acompanhamento e conclusão dos procedimentos.

**Art. 23**. À Sala do Empreendedor, prevista nesta Lei, terá a atribuição das orientações, informações e conclusões relativas a este Capitulo, as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nela enquadradas, podendo, ainda, disponibilizar material para capacitação e compreensão do empreendedor.

**Art. 24** As MEs e as EPPs cadastradas com previsão de prestação de serviços, e que não estejam efetivamente exercendo essa atividade, poderão solicitar dispensa de emissão da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços.

## CAPÍTULO V
## DO AGENTE DE DESENVOLVIMENTO

**Art. 25** Caberá ao Poder Executivo municipal a designação de servidor e área responsável em sua estrutura funcional para a efetivação dos dispositivos previstos na presente Lei, observadas as especificidades locais.

§ 1º A função de agente de desenvolvimento caracteriza-se pelo exercício de articulação das ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e territorial, mediante ações locais ou comunitárias, individuais ou coletivas, que busquem cumprimento das disposições e diretrizes contidas nesta Lei

Complementar, sob supervisão do órgão gestor local responsável pelas políticas de desenvolvimento.

§ 2º O agente de desenvolvimento deverá preencher os seguintes requisitos:

I – residir na área da comunidade em que atuar;

II – ter concluído, com aproveitamento, curso de qualificação básica para a formação de agente de desenvolvimento;

III – ter concluído o ensino fundamental/primeiro grau.

§ 3º Caberá ao agente de desenvolvimento buscar junto ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, juntamente com as demais entidades municipalistas e de apoio e representação empresarial, o suporte para ações de capacitação, estudos e pesquisas, publicações, promoção de intercâmbio de informações e experiências.

## CAPÍTULO VI
## DO ACESSO AOS MERCADOS

### SEÇÃO I
### DAS AQUISIÇÕES PÚBLICAS

**Art. 26** Nas contratações públicas de bens, serviços e obras do município, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte nos termos do disposto na Lei Complementar Federal nº 123/06.

**PARÁGRAFO ÚNICO**. Subordinam-se ao disposto nesta Lei, além dos órgãos da administração pública municipal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo município.

**Art. 27** Para a ampliação da participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, a administração pública municipal deverá:

I – instituir cadastro próprio, de acesso livre, ou adequar os cadastros existentes, para identificar as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas regionalmente, com as respectivas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar a notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e subcontratações;

II – divulgar as especificações dos bens e serviços contratados de modo a orientar as microempresas e empresas de pequeno porte para que adequem os seus processos produtivos;

III – na definição do objeto da contratação, não deverá utilizar especificações que restrinjam injustificadamente a participação das microempresas e empresas de pequeno porte;

IV – estabelecer e divulgar um planejamento anual das contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa de quantitativo e de data das contratações.

**Art. 28** Exigir-se-á da microempresa e da empresa de pequeno porte, para habilitação em quaisquer licitações do município para fornecimento de bens para pronta entrega ou serviços imediatos, apenas o seguinte:

I – ato constitutivo da empresa, devidamente registrado;
II – inscrição no CNPJ para fins de qualificação;
III – certidão atualizada de inscrição na Junta Comercial do Estado, com a designação do porte (ME ou EPP).

## *REGULARIDADE FISCAL*

**Art. 29** A comprovação de regularidade fiscal das MEs e EPPs somente será exigida para efeitos de contratação e não como condição para participação na habilitação.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, para a regularização da documentação, do pagamento ou do parcelamento do débito, e para a emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º Entende-se o termo "declarado vencedor" de que trata o parágrafo anterior o momento imediatamente posterior à fase de habilitação, no caso da modalidade de pregão, e, nos demais casos, o momento posterior ao julgamento das propostas, aguardando-se os prazos para regularização fiscal para a abertura da fase recursal.

§ 3º A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º, implicará a preclusão do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666/93, sendo facultado à administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior deverá constar no instrumento convocatório da licitação.

## *EMPATE FICTO*

**Art. 30** Nas licitações, será assegurado, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao menor preço.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º será apurado após a fase de lances e antes da negociação e corresponderá à diferença de até 5% (cinco por cento) superior ao valor da menor proposta ou do menor lance, caso os licitantes tenham oferecido.

**Art. 31** Para efeito do disposto no artigo anterior, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I – a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto;

II – não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 26, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III – no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 26 será realizado sorteio entre elas para que se identifique àquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos nos incisos I, II e III, o contrato será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º No caso de pregão, após o encerramento dos lances, a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos por item em situação de empate, sob pena de preclusão, observado o disposto no inciso III deste artigo.

§ 4º Nas demais modalidades de licitação, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta deverá ser estabelecido pelo órgão ou pela entidade licitante, e deverá estar previsto no instrumento convocatório, sendo válido para todos os fins a comunicação feita na forma que o edital definir.

§ 5º – Não se aplica o sorteio disposto no inciso III deste artigo, quando, por sua natureza, o procedimento não admitir o empate real, como acontece na fase de lances do pregão, em que os lances equivalentes não são considerados iguais, sendo classificados conforme a ordem de apresentação pelos licitantes.

## *SUBCONTRATAÇÃO*

**Art. 32** As entidades contratantes poderão, nos casos de contratações cujo valor seja superior a R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), exigir dos licitantes para fornecimento de bens, serviços e obras, a subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte em percentual mínimo de 5% (cinco por cento), sob pena de desclassificação.

§ 1º A exigência de que trata o *caput* deve estar prevista no instrumento convocatório, especificando-se o percentual mínimo do objeto a ser subcontratado até o limite de 30% (trinta por cento) do total licitado.

§ 2º É vedada a exigência de subcontratação de itens determinados ou de empresas específicas.

§ 3º As microempresas e empresas de pequeno porte a serem subcontratadas deverão estar indicadas e qualificadas nas propostas dos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores.

§ 4º A empresa contratada compromete-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente contratado até a sua execução total, notificando o órgão ou a entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis.

§ 5º A empresa contratada responsabiliza-se pela padronização, compatibilidade, gerenciamento centralizado e qualidade da subcontratação.

§ 6º Os empenhos e os pagamentos do órgão ou da entidade da administração poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§ 7º Demonstrada a inviabilidade de nova subcontratação, nos termos do § 5º, a administração deverá transferir a parcela subcontratada à empresa contratada, desde que sua execução já tenha sido iniciada.

§ 8º Não deverá ser exigida a subcontratação quando esta for inviável, não for vantajosa para a administração pública municipal ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

**Art. 33** A exigência de subcontratação não será aplicável quando o licitante for:

I – microempresa ou empresa de pequeno porte;

II – consórcio composto em sua totalidade ou parcialmente por microempresas e empresas de pequeno porte, respeitado o disposto no artigo 33 da Lei nº 8.666, de 21/06/93.

## *RESERVA DE COTAS*

**Art. 34** Nas licitações para a aquisição de bens, produtos e serviços de natureza divisível e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, a administração pública municipal deverá reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º O disposto neste artigo não impede a contratação das microempresas ou empresas de pequeno porte na totalidade do objeto, sendo-lhes reservada exclusividade de participação na disputa de que trata o *caput*.

§ 2º Aplica-se o disposto no *caput* sempre que houver, local ou regionalmente, o mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte e que atendam às exigências constantes no instrumento convocatório.

§ 3º Admite-se a divisão da cota reservada em múltiplas cotas, objetivando-se a ampliação da competitividade e observando-se o seguinte:

I – a soma dos percentuais de cada cota em relação ao total do objeto não poderá ultrapassar 25% (vinte e cinco por cento).

§ 4º Não havendo vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal, ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado.

## *PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA*

**Art. 35** Os órgãos e as entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Os processos previstos no caput deste artigo, destacadamente aqueles fornecidos localmente, a administração pública municipal utilizará preferencialmente a modalidade do pregão presencial.

## *INAPLICABILIDADE*

**Art. 36** Não se aplica o disposto nos arts. 24 ao 27 quando:

I – os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

II – não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados no local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III – o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV – a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24, incisos III e seguintes, e 25 da Lei nº 8.666, de 21/06/93.

**Art. 37** O valor licitado por meio do disposto nos arts. 24 a 27 não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.

## *ENQUADRAMENTO*

**Art. 38** Para fins do disposto nesta Lei, o enquadramento como ME e EPP se dará nas condições do art. 3º do Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte - Lei Complementar Federal nº 123/06.

## *COMISSÃO DE LICITAÇÃO*

**Art. 39** O município proporcionará a capacitação dos pregoeiros, da equipe de apoio e dos membros das comissões de licitação da administração municipal sobre o que dispõe esta Lei.

**Art. 40** A administração pública municipal definirá, em 180 dias a contar da data da publicação desta Lei, meta anual de participação das micro e pequenas empresas nas compras do município, que não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) e implantar controle estatístico para acompanhamento.

**Art. 41** Em licitações para aquisição de produtos para merenda escolar, destacadamente aqueles de origem local, a administração pública municipal deverá utilizar preferencialmente a modalidade do pregão presencial.

## SEÇÃO II
## ESTÍMULO AO MERCADO LOCAL

**Art. 42** A administração municipal incentivará a realização de feiras de produtores e artesãos, assim como apoiará missão técnica para exposição e venda de produtos locais em outros municípios de grande comercialização.

## SEÇÃO III
## DA EDUCAÇÃO EMPREENDEDORA E DO ACESSO À INFORMAÇÃO

**Art. 43** Fica o Poder Público Municipal autorizado a promover parcerias com instituições públicas e privadas para o desenvolvimento de projetos de educação empreendedora, com objetivo de disseminar conhecimento sobre gestão de Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual, associativismo, cooperativismo, empreendedorismo e assuntos afins.

§ 1º Estão compreendidos no âmbito do *caput* deste artigo ações de caráter curricular ou extra-curricular, voltadas a alunos do ensino fundamental de escolas públicas e privadas, assim como a alunos de nível médio e superior de ensino.

§ 2º Os projetos referidos neste artigo poderão assumir a forma de fornecimento de cursos de qualificação; concessão de bolsas de estudo; complementação de ensino básico público e particular; ações de capacitação de professores; outras ações que o Poder Público Municipal entender cabíveis para estimular a educação empreendedora.

§ 3º Na escolha do objeto das parcerias referidas neste artigo terão prioridade projetos que:

I - sejam profissionalizantes;

II - beneficiem portadores de necessidades especiais, idosos ou jovens carentes;

III - estejam orientados para identificação e promoção de ações compatíveis com as necessidades, potencialidades e vocações do Município.

**Art. 44** Fica o Poder Público Municipal autorizado a promover parcerias com órgãos governamentais, centros de desenvolvimento tecnológico e instituições de ensino para o desenvolvimento de projetos de educação tecnológica, com os objetivos de transferência de conhecimento gerado nas instituições de pesquisa, qualificação profissional e capacitação no emprego de técnicas de produção.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Compreendem-se no âmbito deste artigo a concessão de bolsas de iniciação científica, a oferta de cursos de qualificação profissional, a complementação de ensino básico público e particular e ações de capacitação de professores.

**Art. 45** Fica autorizado o Poder Público Municipal a firmar convênios com dirigentes de unidades acadêmicas para o apoio ao desenvolvimento de associações civis, sem fins lucrativos, que reúnam individualmente as condições seguintes:

I - ser constituída e gerida por estudantes;

II - ter como objetivo principal propiciar aos seus partícipes condições de aplicar conhecimentos teóricos adquiridos durante seu curso;

III - ter entre seus objetivos estatutários o de oferecer serviços a Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual;

IV - ter em seu estatuto discriminação das atribuições, responsabilidades e obrigações dos partícipes;

V - operar sob supervisão de professores e profissionais especializados.

**Art. 46** A administração municipal promoverá diretamente ou por meio de parcerias com universidades, Tribunal de Contas ou entidades de apoio, cursos de licitação pública destinados a promover e estimular a participação de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreededores individuais, locais e regionais, em certames licitatórios.

## CAPÍTULO VII

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 47** É concedido parcelamento, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, dos débitos relativos ao ISSQN e aos demais débitos com o município, de responsabilidade da microempresa ou empresa de pequeno porte e de seu titular ou sócio, relativos a fatos geradores ocorridos nos últimos 5 (cinco) anos.

§ 1º O valor mínimo da parcela mensal será de R$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 2º Esse parcelamento alcança inclusive débitos inscritos em dívida ativa.

§ 3º O parcelamento será requerido na Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 4º A inadimplência de 3 (três) parcelas consecutivas é causa de rescisão dos efeitos do parcelamento, mediante notificação.

§ 5º As parcelas serão atualizadas monetariamente, anualmente, com base na variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

**Art. 48** Fica instituído o Dia Municipal da Micro e Pequena Empresa e do Desenvolvimento, que será comemorado em 5 de outubro de cada ano.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Nesse dia, será realizada audiência pública na Câmara dos Vereadores, amplamente divulgada, em que serão ouvidas lideranças empresariais e debatidas propostas de fomento aos pequenos negócios e melhorias da legislação específica.

**Art. 49** O Poder Executivo Municipal poderá instituir programa de inclusão digital, com o objetivo de promover a acesso de micro e pequenas empresas do Município às novas tecnologias da informação e comunicação, em especial à Internet.

**Art. 50** A Secretaria Municipal da Fazenda elaborará cartilha para ampla divulgação dos benefícios e das vantagens instituídos por esta Lei, especialmente, tendo em vista formalização dos empreendimentos informais.

**Art. 51** A administração pública municipal, como forma de estimular a criação de novas micro e pequenas empresas no município e promover o seu desenvolvimento, incentivará a criação de programas específicos de atração

de novas empresas de forma direta ou em parceria com outras entidades públicas ou privadas.

**Art. 52** As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações constantes do orçamento municipal.

**Art. 53** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia útil subsequente à sua publicação.

**Art. 54** Revogam-se as demais disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Planalto-SP, Paço Municipal "Gelsomino Toloy", aos 21 de junho de 2012.

**SILVIO CÉSAR MOREIRA CHAVES**

**PREFEITO MUNICIPAL**

**Publicado na Divisão de Expediente da Prefeitura Municipal de Planalto-SP, na data retro, por afixação em local de costume.**

**CARLOS ALBERTO GOULART GUERBACH**
**ASSESSORIA JURÍDICA**

**ROSÂNGELA CHAVES**
**SECRETÁRIA GERAL INTERNA**